

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.476, DE 2019

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incluir novas exigências com vistas a garantir o direito à educação do atleta em formação.

Autor: Deputado AMARO NETO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.476, de 2019, pretender alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incluir novas exigências com vistas a garantir o direito à educação do atleta em formação. Basicamente, na proposição, altera-se o art. 29 da referida Lei nº, o qual recebe as seguintes modificações:

“O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29

≈ 2°.

11

j) contratar profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da entidade formadora, o qual será responsável por:

1. organizar a complementação e assistência educacionais de que tratam o inciso I e o inciso II, alínea “c”, deste parágrafo;
 2. elaborar boletins individualizados e bimestrais de acompanhamento da frequência, do rendimento escolar e da evolução educacional do atleta em formação, bem como da complementação e assistência educacionais de que tratam o inciso I e o inciso II, alínea “c”, deste parágrafo;

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book and its publisher.

3. comunicar aos pais ou responsáveis dos atletas os boletins de que trata o item 2 desta alínea, no prazo de até um mês contado do encerramento do bimestre a que se refere a avaliação;
4. zelar para que a educação do atleta não seja prejudicada pelo seu compromisso com treinos e competições;
5. assegurar que toda a documentação, registros e boletins relacionados à educação do atleta esteja atualizada e devidamente arquivada;
- k) manter por no mínimo cinco anos os documentos referidos nos itens 2 e 5 da alínea "j" deste inciso;
- l) manter sala com mesas de estudo e computadores conectados à internet em quantidade suficiente para os atletas que estiverem residindo em alojamentos da entidade formadora.

.....
 § 3º-A A entidade de prática desportiva formadora e o profissional de educação por ela contratado são responsáveis solidariamente pelo cumprimento do disposto nos itens 1 a 5 da alínea "j" do inciso II do parágrafo 2º deste artigo.

.....(NR)"

A Comissão de Esporte aprovou o Projeto de Lei, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre desporto, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, constitucional.

* C D 1 9 9 6 7 9 6 0 4 3 0 0 *

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 1.476, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-24110

